

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM CONDIÇÕES DE TRAFEGAR DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, INCLUÍDAS AS DESPESAS COM LUBRIFICANTES, PNEUS E OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LEME.

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPORTE: LMP TRANSPORTES DE PASSAGEIRO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital encontra-se irregular por:

- 1) não conter previsão de reequilíbrio econômico-financeiro, quando a quilometragem rodada/mês ultrapassar a previsão inicial;
- 2) o edital não trouxe planejamento detalhado, notadamente acerca de (justificativa individualizada por secretaria; cálculo detalhado de demanda; simulação de custo real com 10 mil km/mês; critérios de dimensionamento);
- 3) não há na matriz de risco cláusula de alocação de responsabilidades por fatos supervenientes como alta quilometragem (lembrando que ela é livre), aumento de custos com manutenção e insumos, indisponibilidade de peças no mercado nacional e internacional, já que o mercado de comércio de carros atualmente não trabalham com estocagem de peças, e sim com compras programadas a partir da demanda ofertada às oficinas etc.
- 4) a autoridade licitante deixou de considerar que o edital traz uma média de rodagem do veículo em 10.000 quilômetros, mas exige na execução quilometragem livre, o que, com certeza, obrigará a contratada a trocar sua frota muito antes do vencimento do contrato, violando assim o inciso V, do artigo 92, da Lei 14133/21, que exige preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- 5) optou a licitante em dividir o objeto em 02 lotes com diferentes modelos para cada um. Esta divisão em lotes visa tão somente restringir a participação de empresas de pequeno e médio porte, direcionando-o à um público exclusivo de interesse pessoal da administração pública, com desvio do princípio da impessoalidade da Administração Pública. O fracionamento por item ampliaria a disputa e possibilitaria maior vantajosidade para a licitante.
- 6) se a exigência de ar-condicionado no compartimento de carga é relevante para a contratação, deveria constar detalhadamente nas especificações técnicas do edital e termo de referência, permitindo que os fornecedores se planejassem e precisassem corretamente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

De início, ressalte-se que a impugnação baseia-se, quase que na sua totalidade, em informações que não constam do edital. Aduz a impugnante, p. ex., que o edital não estabeleceu critérios de reequilíbrio econômico-financeiro, quando a quilometragem real ultrapassar 10.000km inicialmente previstos. Em momento algum trouxe o edital que a quilometragem mensal seria de 10.000km. Estipula o edital, sim, que a quilometragem é livre. Portanto, nada do alegado pela impugnante, que tenha como fundamento a afirmação supra, tem base para considerar-se o edital irregular.

O edital traz, tanto no termo de referência, quanto no ETP juntado, todas as suas justificativas e dimensionamentos acerca das quantidades de veículos, divisão de sua utilização por secretaria, etc.

Ademais, os preços limites lançados no edital, correspondem a minucioso levantamento realizado pela secretaria responsável, que assim trouxe:

“Com base no Decreto Municipal n.º 8.057, de 14 de março de 2023, que estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, foram realizadas pesquisas com empresas do ramo de atuação do objeto a ser licitado, escolhidas em razão de serem conceituadas e já terem contratado, em algum momento, com a Municipalidade.

Conforme pesquisa de mercado realizada, a solução para a necessidade, da maneira como aqui se propõe, qual seja, CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE CONTRATO, vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico.

Com base no Decreto Municipal n.º 8.057, de 14 de março de 2023, que estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, foram realizadas pesquisas no portal do Banco de Preços do ramo de atuação do objeto a ser licitado.

Os preços de referência foram consultados no Banco de Preços, em conformidade com o Decreto Municipal n.º 8.057, além de pesquisas realizadas diretamente com empresas especializadas no ramo de atuação, com expertise no objeto deste estudo e experiência contratos com órgãos públicos.”

Nesse sentido, os preços obtidos na fase interna, já contemplam as obrigações e todas as demais características da prestação dos serviços pretendida pela Administração. Ademais ainda, a impugnante traz suas alegações de forma genérica, sem apresentar, de fato, qual seu impedimento, ou eventual dificuldade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



na formação do seu preço, se realmente estiver interessada em participar do certame, e, se vencedora, prestar os serviços.

Existe matriz de riscos prevista no ETP, que contempla os mais comuns e aplicáveis ao objeto. Os apontamentos que entende a impugnante como necessários, mais uma vez, tem fundamento em premissa incorreta, baseada na suposta "ultrapassagem da quilometragem inicialmente prevista", a qual, como dito, não fora estabelecida no edital. As demais alegações acerca das obrigações da futura contratada, estão plenamente explícitas no edital, e o preço máximo fixado, já as contempla.

O edital traz na minuta do contrato, acerca de reajustamento de preços, o seguinte:

7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano, conforme artigo **92, V, § 3º da Lei 14.133/21;**

7.2 Após o interregno de um ano, (se houver), e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

O art. 92, V, §3º, da Lei 14.133/21, constante da minuta do edital, fixa a data base para reajuste, à data do orçamento, com o quê, nada de irregular, bastando a correta interpretação da cláusula contratual por parte da impugnante.

Evidentemente, outras situações no decorrer da vigência do contrato podem ocorrer, que demandem eventualmente, sua alteração. Entretanto, isso cabe análise no fato concreto, e aplicação do disposto no art. 124 e seguintes da Lei 14.133/21.

Quanto a junção de itens em lotes, trazemos.

É certo que um dos objetivos do processo licitatório é a obrigatoriedade da administração em buscar a proposta apta a gerar um resultado mais vantajoso para si.

Assim disciplina o art. 11, I, da Lei 14.133/21.

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a **gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Ademais, é sabido que não é porque eventualmente, algumas empresas não possam atender ao edital, por suas próprias condições, por suas próprias características, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, *mas que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21*, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

A junção em lotes conforme descrito no Anexo I respeita, e foi colocada, justamente visando economia de escala, organização e logística, e encontra total respaldo no §2º, I, cc §3º, I, do art. 40, da Lei 14.133/21.

Ademais, não é regra legal, a pura e simples subdivisão de lotes, em itens específicos.

Vejamos explicação de Rodrigo Azevedo, Advogado, especializado em Licitações Públicas e Contratos Administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET.

“Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior numero de licitantes poderão participar da disputa.

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:





Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

§ 1o *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

(...)

§ 7o *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, as Cortes de Contas, a meu ver de forma equivocada, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois, de tal forma, viabilizaria de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto / serviço pretendido.

Ocorre que as disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes e por itens, posto que, é clara ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Tendo em vista ditos regramentos, não tenho qualquer dúvida de que a contratação do objeto pretendido em **LOTE ÚNICO** é a regra, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública." (in "<https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/192282921/licitar-ou-nao-licitar-o-objeto-em-lotes-diversos-eis-a-questao> - acesso em 27/11/18).

Ressalte-se que apesar do acima referir-se a Lei 8666/93, tal entendimento é perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

Ademais, a Assessoria Técnica do ETCESP, em análise a edital manifestou-se pela improcedência de idêntica alegação, nos autos do TC-000527.989.24-8.

Não bastasse a economia de escala, a operacionalização da logística, controle e fiscalização do cumprimento contratual, também será melhor executado e organizado, conforme justificado no ETP juntado aos autos.

Ademais ainda, inúmeros são os potenciais fornecedores dos itens constantes do lote, pois compostos de objeto de uso corriqueiro de todos e não só da administração pública.

Quanto a exigência de ar condicionado, o descritivo do Anexo I, traz tal obrigação nos itens que menciona, com o que, não há que se falar em "surpresa" ao licitante, devendo dimensionar seus preços para participação no certame, de forma a atender tal exigência.

Nesse sentido, fica mantido o edital como lançado.

Leme, 21 de julho de 2.025

PAULO CÉSAR MÁXIMO
Secretário de Transporte e Viação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E80-7B9C-0389-60BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO CESAR MAXIMO (CPF 258.XXX.XXX-22) em 21/07/2025 15:56:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6E80-7B9C-0389-60BC>